



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | | |
|---|--|-------------------------|
| TC – 033.195/2015-3 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. | |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 96 a 98). | |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Sergipana de Blocos de Trio | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.703/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 58). | |
| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITENS RECORRIDOS |
| Carlos Augusto Fraga Fontes | Peças 48 e 95 | 9.2, 9.3 e 9.4 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.703/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-----------------------------|---------------------------|----------------|------------|
| Carlos Augusto Fraga Fontes | 11/12/2019 - SE (Peça 76) | 10/6/2020 - DF | Não |

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 11.871/2019-TCU/Seproc (peças 65 e 76) no endereço de seu procurador (procuração, peça 48, p. 2, e alegações de defesa, peça 69, p. 12-13, alínea ‘f’), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 12/12/2019, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 26/12/2019.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

| | |
|---|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Não |
|---|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em que foram arrolados como responsáveis a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 140/2010 (Siconv 732318), cujo objeto foi incentivar o turismo interno por meio do apoio à realização do evento: “4º Tô a Toa Fest”, no município de Nossa Senhora da Glória/SE, em 17/4/2010, por impugnação total das despesas.

Destaca-se que em atendimento ao Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara (peça 35) foi realizada a citação do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, representante legal da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, restou configurado nos autos o superfaturamento, denotado pela inexistência de comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado local e pela diferença entre o valor repassado às bandas e o valor da nota fiscal emitida pela empresa representante, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, p. 15-16, itens 62-69).

Desse modo, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 13.703/2019-TCU-1ª Câmara (peça 58), que aplicou ao responsável débito solidário e multa.

Em face do acórdão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 75) por parte de Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, o qual foi conhecido mediante Despacho do Ministro Relator (peça 79), e ainda está pendente de análise de mérito.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 96 a 98), o recorrente argumenta, em síntese, o seguinte:

- a) em preliminar, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, visto que o prazo de prescrição das sanções aplicadas pelo TCU é quinquenal. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal – MS 32.201 (peça 96, p. 2-7);
- b) não interferiu na celebração do convênio, não é ordenador de despesas e não geriu os recursos públicos, apenas atuou como contratado (peça 96, p. 8);
- c) não cabe a imputação de débito, visto que o serviço contratado foi prestado (peça 96, p. 9);
- a) não houve dolo específico comprovado, diante do cumprimento das condições contratuais exigidas, bem como pela existência das cartas de exclusividade. Cita Relatório do Ministério Público junto ao TCU no TC 026.223/2014-7 (peça 96, p. 8-10).

Requer a prescrição da pretensão punitiva do TCU e a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo, colaciona Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peça 97) e cópia de documentos pessoais (peça 98).

Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo que possa ser classificado como fato novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera, em grande parte, argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peça 52), os quais foram examinados pela Unidade Técnica de Origem (peças 54,

p.5, itens 16-23.8, 55 e 56), pelo MP/TCU (peça 57) e pelo Relator (peças 58-60). Não são, portanto, elementos novos.

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.703/2019-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|--|------------|

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Observa-se que o Recurso de Reconsideração (peça 75), o qual foi conhecido mediante despacho do Ministro Relator à peça 79, está pendente de análise de mérito por esta Corte de Contas.

2.6.2. O recorrente alega que houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, visto que se passaram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a sua citação. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal – MS 32201 (peça 96, p. 2-7).

O exame da prescrição não será feito nesta oportunidade, considerando-se que o processo não vai se encerrar, uma vez que há recurso com proposta de conhecimento (peça 75), com extensão do efeito suspensivo a todos os devedores solidários.

Como a extensão do efeito suspensivo proposta no exame do recurso R001 alcança o recorrente, no exame de mérito desses recursos a prescrição da pretensão punitiva será examinada para todos os responsáveis.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Augusto Fraga Fontes, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Benjamin Zymler**, conforme Termo de Sorteio à peça 78, **para apreciação do recurso**;

3.3 informar ao recorrente que os efeitos dos **itens 9.2, 9.3 e 9.4 foram suspensos** para todos os devedores solidários, **por força de outros recursos interpostos** nos autos, e, no exame de mérito desses recursos, a prescrição da pretensão punitiva será examinada para todos os responsáveis;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|-----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 13/8/2020. | Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--|--------------------------|